



**Governo do Estado de Roraima**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

RESOLUÇÃO 266/2023, DE 04 DE dezembro DE 2023.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA DE JULGAMENTO**

**90ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 04/12/2023**

**PROCESSO: 22101.010722/2023.71**

**REQUERENTE: I. TAVARES DA SILVA - EPP - CNPJ: 13.930.959/0001-78**

**ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS/ST NAS ENTRADAS RECOLHIDO EM DUPLICIDADE**

**RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL**

**EMENTA:** ICMS. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO EM DUPLICIDADE. ALEGAÇÃO COMPROVADA. PEDIDO DEFERIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

## **RELATÓRIO**

Requer a restituição do ICMS substituição tributária nas entradas, no valor de R\$ 269,07 (duzentos e sessenta e nove reais e sete centavos), sob a alegação de recolhimento em duplicidade. Juntou o DANFE da NFe 020.719, DARE ref. ao passe fiscal 570.720.252, sequência 22, e os comprovantes de pagamento.

No parecer 371, EP. 9882381, o representante da Procuradoria Geral do Estado opina pelo **deferimento** do pedido de restituição.

É o relatório.

## VOTO

### FUNDAMENTAÇÃO

O direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos ao Estado, no todo ou em parte, está assegurado nos artigos 164 a 166 - Seção IV do Capítulo I do Título II - Das Normas Gerais Tributárias - do Livro Segundo - Parte Geral, da Lei da nº 059 de 28/12/1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

O Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E de 03 de agosto de 2001, também trata da restituição do ICMS indevidamente recolhido aos cofres do Estado em seus artigos 98 a 101.

A competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

No caso sob estudo, o extrato do contribuinte, no EP. 10768436 comprova o recolhimento em duplicidade.

### VOTO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do pedido, para dar-lhe provimento, nos termos do parecer do eminente Procurador, com as devidas atualizações e encargos moratórios.

É o voto que submeto ao Colegiado.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **I . TAVARES DA SILVA - EPP - CNPJ: 13.930.959/0001-78,**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em: **Boa Vista - RR, 04/12/2023.**

**MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA**  
Presidente

**FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL**  
Conselheiro Relator

**SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS**  
Conselheira

**SUELLEN CAMPOS DE LIMA**  
Conselheira

**RICARDO PETERLINI GONÇALVES**  
Conselheiro

**ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR**  
Conselheiro

**JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**  
Conselheiro

**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/12/2023, às 10:39, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/12/2023, às 10:40, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 04/12/2023, às 10:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 04/12/2023, às 11:47, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 04/12/2023, às 11:56, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 04/12/2023, às 12:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Bueno Dos Santos, Procurador do Estado**, em 04/12/2023, às 13:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

---



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 06/12/2023, às 09:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **10962160** e o código CRC **806ABE40**.

---

Anexo: 10768436